



01/06/2021

Número: **5000749-31.2021.8.13.0042**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos**

Última distribuição : **07/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 960,00**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>LOURDES DA SILVA SOUZA (AUTOR)</b>	
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU)</b>	
<b>MUNICIPIO DE ARCOS (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
337053139 6	03/05/2021 15:53	Decisão - Jesp	Citação





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de ARCOS / 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Arcos

PROCESSO Nº: 5000749-31.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Comercialização e/ou Utilização sem Restrições de Medicamentos]

AUTOR: LOURDES DA SILVA SOUZA

RÉU: MUNICIPIO DE ARCOS e outros

### DECISÃO

Vistos e examinados.

Alega a parte requerente, em síntese, que está em tratamento de depressão, e em decorrência de tal patologia lhe foram prescritos os medicamentos DULOXETINA 60mg, ACIDO ACETILSALICILLICO 100mg e ROSUVASTATINA + EZETIMIBA 20/10 mg. Ressalta que não possui condições financeiras para arcar com o pagamento dos fármacos e que tentou obter os medicamentos administrativamente com os requeridos, porém obteve negativa.

Pois bem.

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito, somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado útil do processo.







O laudo médico acostado autos revela que a requerente sofre da enfermidade indicada, necessitando por consequência, dos medicamentos pleiteados. Logo, comprovada a probabilidade de direito.



Na mesma esteira, o dano em se aguardar o provimento final é patente, pois a saúde da autora pode sofrer complicações caso não utilize os medicamentos.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, ex vi dos artigos 1º, inciso III, 5º, caput, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.

Saliento, ainda, que apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do interesse coletivo, não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito da parte requerente com base no princípio da reserva do possível.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela de urgência, para determinar que os requeridos, Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, forneçam os fármacos DULOXETINA 60mg, ACIDO ACETILSALICILICO 100mg e ROSUVASTATINA + EZETIMIBA 20/10 mg, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal.

ARCOS, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(iza) de Direito

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000





# Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG



Processo Nº 0042.18.001166-2

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** proposta por **Veraneide Maria Queiroz Cunha Coelho** em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

Fora aviado pedido liminar para concessão de medicamentos, razão pela qual passo à sua análise.

Alega o autor, em síntese, que é portadora de Parkison desde 2012, estágio Hoehn e Yahr 2,0 (CID G20), agravo de saúde em virtude do qual lhe foi prescrito Prolopa DR 200/50mg, Prolopa dispersível 100/25mg, Pregabalina 50mg e Venlafaxina 150 mg, por tempo indeterminado.

Argui, ainda, não possuir rendimentos suficientes para arcar com as despesas necessárias para o custeio dos medicamentos, por ter condição financeira desfavorável.

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 04/12.

É o relatório do necessário, fundamento e **DECIDO**.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Silva'.

VRRF



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Juízado Especial da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcos-MG

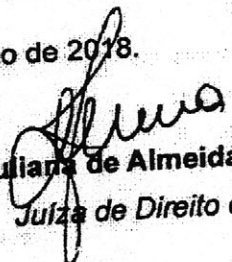
Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, **DEFIRO a tutela de urgência** para determinar que o Requerido, Município de Arcos, forneça os fármacos pleiteados na exordial, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) a diária, limitada a R\$4.000,00 (quatro mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancela-se eventual audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 11 de junho de 2018.

  
Juliana de Almeida Teixeira Goulart  
Juíza de Direito em substituição





Processo Nº 0042.17.003139-9

**DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar interposto por Geysa Pereira Lima, em desfavor do Município de Arcos e Estado de Minas Gerais, ambos qualificados.

Alega a autora, em síntese, que foi diagnosticado com Transtorno Afetivo Bipolar, diagnósticos compatíveis com F31.8, F50.4, F13.1, doença codificada pelo CID-10, em virtude do qual lhe foram prescritos os medicamentos Ziprasidona (Geodon) 200 mg/dia (01 caixa); Lamotrigina (Lamictal) 400 mg/dia (02 caixas); Zolpidem (Stilnox CR) 12,5 mg/dia (02 caixas); Lisdexanfetamina, 30 mg/dia; Melatonina, 10 mg/dias (02 caixas).

Requeru a concessão da tutela de urgência.

Junta a documentação de ff. 13/37.

É o relatório do necessário, fundamento e DECIDO.

Inicialmente ressalto que o pedido será avaliado sob a ótica do novo Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 14 da referida legislação.

Dispõe o artigo 300 do CPC/2015:

"A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.





Juizado Especial da 2.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A concessão da tutela de urgência exige a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), somado ao perigo de dano ou risco de ineficácia do resultado do processo.

Nesse ponto, os documentos médicos acostados na inicial acusam que o(a) Requerente de fato sofre da enfermidade indicada, necessitando dos referidos medicamentos.

Ainda, segundo a informação técnica da Secretaria de Estado da Saúde, os fármacos indicados não estão disponíveis na lista de medicamentos fornecidos pelo SUS, para o tratamento da doença em questão, indicando em alguns casos, o tratamento alternativo.

Instada a se manifestar, a requerente trouxe laudo constando a necessidade do fornecimento dos medicamentos pleiteados em detrimento dos alternativos indicados, vez que não obtivera sucesso no tratamento com estes.

Assim sendo, a concessão dos medicamentos é medida que se impõe como um modo de tratar sua enfermidade.

Portanto, em Juízo de cognição sumária, tenho que está atestado a necessidade dos medicamentos solicitados pelo(a) Requerente. Portanto, a probabilidade do dano é patente, vez que decorre da própria natureza do pedido.

Em relação ao direito, o cidadão está resguardado pela própria Constituição da República, que lhe assegura o direito à saúde e o impõe como dever solidário dos Entes Federativos, garantindo ainda o direito à vida digna, que está ligada à vida saudável ou pelo menos à possibilidade de se tratar uma enfermidade na busca da cura, *ex vi* dos artigos 1º, inciso III, 5º, *caput*, 23, inciso II, 196 e 198, §1º, todos da Carta Magna.





Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Juizado Especial da 2.ª Vara Cível da Comarca de Arcos/MG

Apesar de nenhum direito ser absoluto, devendo ser analisado à luz do direito/interesse coletivo (aqui representado pelo órgão de saúde ou de distribuição de medicamentos, que deve obediência às normas de política pública específica), não entendo que na espécie haja elementos, ao menos nesta fase, para impedir o exercício do direito do(a) Requerente com base no princípio da reserva do possível.

POSTO ISSO, defiro a tutela de urgência para determinar que os Requeridos forneçam os medicamentos pretendidos pela Requerente, no prazo de 10 dias, na quantidade indicada na inicial.

Em caso de descumprimento, incidirá(ão) o(s) Requeridos no pagamento de multa diária no valor de R\$ 700,00 (quatrocentos reais), limitados a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tendo em vista a ausência de acordo em demandas dessa natureza, **cancele-se a audiência designada.**

Intime(m)-se. Cumpra-se. Citem-se os réus para, querendo, apresentar (em) defesa no prazo legal.

Arcos-MG, 05 de outubro de 2017

**Marina Alcântara Sena**

Juiza de Direito

10.10.17  
ESP





Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Justiça de Primeira Instância

COMARCA DE ARCOS/2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Arcos/MG

PROCESSO Nº: 5001164-14.2021.8.13.0042

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

RÉU: MARCIO APARECIDO DA SILVA, MUNICIPIO DE ARCOS

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que deixei de expedir Mandado de Citação e Intimação para o requerido Márcio Aparecido da Silva, tendo em vista, que, segundo informado pelo setor de distribuição, o endereço declinado na inicial não consta do rol de endereços do referido setor.

Ato Ordinatório: "Intime-se o autor acerca da Certidão supra, bem como para que informe nos autos o endereço atualizado do requerido Márcio Aparecido da Silva, no prazo de 05 dias."





ARCOS, 31 de maio de 2021.

NOME

CARGO

Avenida Doutor Olinto Fonseca, 04, Centro, ARCOS - MG - CEP: 35588-000





01ª Promotoria de Justiça de  
Arcos

MM Juiz,

O MINISTÉRIO PÚBLICO manifesta-se ciente da decisão de ID 3747828004, aguardando seu cumprimento pelo requerido, MUNICÍPIO DE ARCOS.

Arcos, 31 de Maio de 2021

Rafael Benedetti Parisotto  
Promotor de Justiça









PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais



Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35 588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARCOS/MG**

**AUTOS Nº 5001164-14.2021.8.13.0042**

O **MUNICÍPIO DE ARCOS**, qualificado nos autos da **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por suas procuradoras que estas subscrevem, vem, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 335, III c/c artigo 231, II, todos do CPC, apresentar a sua **CONTESTAÇÃO**, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

**I - DOS FATOS:**

Trata-se o feito de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE ARCOS**, em prol do paciente Márcio Aparecido da Silva, na qual alega o requerente que o Sr. Márcio é dependente alcoólico grave e, mesmo necessitando, se recusa a realizar tratamento.

Diante do cenário exposto, pleiteou o órgão ministerial pela concessão de tutela antecipada para que o réu seja compelido a recolher o paciente em instituição clínica de tratamento.

Conclusos os autos, o MM. Juíz entendeu pelo deferimento do pedido de tutela de urgência em face do requerido, determinando a internação de Márcio Aparecido da Silva no prazo de 48 horas sob pena de fixação de multa.

Conforme será demonstrado a seguir, razão não assiste à parte autora em requerer a disponibilização do citado procedimento ao Município de Arcos, tendo em vista tratar-se de tratamento excepcional, não incluso no rol dos serviços de saúde oferecidos pelo SUS no âmbito municipal. Vejamos:





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

## II – PRELIMINARMENTE

### II.1 – DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

Compulsando os autos, verifica-se que a demanda consiste em obrigação de fazer em que foi atribuído o montante de R\$1.100,00 como valor da causa.

Inicialmente, cabe esclarecer que, muito embora o egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais tenha editado as Resoluções nº 641/2010 e nº 700/2012 para delimitar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, nos termos determinados pelo art. 23 da Lei Federal nº 12.153/2009, cediço que ultrapassado o prazo quinquenal para vigência disciplinado no referido dispositivo legal.

Em decorrência disso, aplica-se à espécie a integralidade do art. 2º, §4º, do referido diploma legal, mormente porque atribuído à causa o valor de R\$ 1.100,00, isto é, abaixo dos 60 (sessenta) salários mínimos exigidos pela lei, senão vejamos:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

De outro lado, não se desconhece o entendimento firmado no julgamento do IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001, em que o E. Tribunal de Justiça consolidou a seguinte tese a respeito da influência da prova pericial para que se determine o juízo em questão, vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - FIXAÇÃO DE TESE - PROVA PERICIAL COMPLEXA - JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA - INCOMPATIBILIDADE - CRITÉRIO NORTEADOR PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA.

- Nos termos do artigo 98, I, da CR/88, a competência dos Juizados Especiais compreende "a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo".

- A necessidade de produção de prova pericial formal, imbuída de maior complexidade, influi na definição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto incompatível com os princípios da simplicidade, oralidade, economia processual e celeridade, que regem esse microssistema, e com o propósito para o qual foram instituídos, a saber, julgamento de causas menos complexas. (Des. Wilson Benevides)

Vv. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - Fixação de tese - Juizado Especial da Fazenda Pública - Competência absoluta





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais



Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

- Definição pela matéria e pelo valor da causa - Necessidade de prova complexa - Não influência na definição da competência.

1. A competência absoluta do Juizado Especial da Fazenda Pública é definida pela matéria e pelo valor da causa.

2. Eventual necessidade de realização de prova técnica complexa não afasta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, que comporta a referida prova. (Des. Marcelo Rodrigues) (TJMG - IRDR - Cv 1.0000.17.016595-5/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 1ª Seção Cível, julgamento em 22/08/2019, publicação da súmula em 03/09/2019)

Todavia, o fato de a matéria debatida nos autos demandar eventual realização de produção de prova pericial afigura-se irrelevante para fins de definição da referida competência no caso concreto, haja vista que esta não apresentaria grande complexidade, sendo, portanto, passível de realização no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

A propósito, em casos semelhantes assim vem decidindo o TJMG, senão vejamos:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA - AÇÃO AJUIZADA APÓS 23/06/2015 - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL - LEI Nº 12.153/2009 - PROVAR PERICIAL QUE NÃO É COMPLEXA - CONFLITO REJEITADO.

**- Ressalvadas as exceções contidas §1º do art. 2º, da Lei Federal 12.153/2009, todas as causas distribuídas após 23/06/2015, cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e não sejam de grande complexidade, devem obrigatoriamente tramitar nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.**

**- Não sendo o caso de realização de prova pericial complexa apta a afastar a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante.**

V.V. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS - NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL COMPLEXA - COMPETÊNCIA DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA.

- É da competência absoluta dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, propostas a partir de 23/06/2015 (artigos 2º e 23 da Lei 12.153/2009).

- A necessidade de produção de prova pericial complexa influi na definição da competência, retirando-a dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. IRDR nº 1.0000.17.016595-5/001. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.20.458919-6/000, Relator(a):





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

Des.(a) Versiani Penna , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em  
06/08/2020, publicação da súmula em 12/08/2020)

Face ao exposto, verifica-se que deve ser reconhecida a competência  
jurisdicional do Juizado Especial da Fazenda Pública.

## II.2 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO -

O Município não é responsável pela realização da internação requerida  
pelas autoras, nos moldes pleiteados na presente ação.

O dever do Estado, quanto à prestação dos serviços de saúde, é  
repartido entre a União, os Estados e os Municípios, cada qual com responsabilidades  
próprias e definidas. À União cabem os procedimentos de alta complexidade e alto custo;  
aos Estados, os de alta e média complexidade; e aos Municípios, de acordo com o seu  
nível de vinculação ao SUS, as ações básicas e as de baixa complexidade.

Assim sendo, cada Município, mesmo que se encontre em gestão plena,  
só é obrigado a prestar os serviços a ele atribuídos pela política de saúde do Estado ao  
qual se encontra vinculado.

É importante frisar, neste contexto, que o TJMG aderiu à Recomendação  
nº 31 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que propõe a adoção de medidas para  
subsidiar os magistrados a fim de garantir maior eficiência na solução das demandas  
judiciais envolvendo a assistência à saúde e, por meio da Escola Judicial Desembargador  
Edésio Fernandes (EJEF) foi implantado, em agosto de 2010, o FÓRUM PERMANENTE DE  
DIREITO À SAÚDE, com cursos e debates sobre o tema, em parceria com Ministério  
Público, Secretaria de Estado da Saúde, Tribunal de Contas da União (TCU).

No citado fórum foram aprovados vários Enunciados. Dentre eles,  
destaca-se os Enunciados 10 e 14, que consideram a divisão de competências, na área  
da saúde, entre União, Estados e Municípios, veja-se:

**"Enunciado 10** - Para garantia do planejamento e execução do  
orçamento e despesas de competência do ente responsável, independente  
de previsão orçamentária ou plano de saúde, deve lhe ser assegurado, de  
forma efetiva, o ressarcimento pelo atendimento a esses serviços  
prestados para outra esfera governamental, nos termos do artigo 35, inc.  
VII da lei federal nº 8.080/90." (UNANIMIDADE - Fórum Permanente da  
Saúde - TJMG - 08/11/2010). (Gr).

**"Enunciado 14** - A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE UNIÃO, ESTADOS E  
MUNICÍPIOS EXISTE PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE,  
RECONHECENDO-SE A DIVISÃO DE COMPETÊNCIAS ENTRE OS ENTES."  
(UNANIMIDADE - Fórum Permanente da Saúde - TJMG - 08/11/2010).  
(Gr).





É certo que, devido à escassez dos recursos públicos, a prestação do serviço de saúde deve se dar de forma racionalizada, a fim de assegurar a assistência ao maior número de pessoas possível, consagrando, assim, o **princípio da isonomia** prevista no texto constitucional.

Dessa forma, podemos deduzir que o Município réu **é mero executor do procedimento estabelecido pela União**, através do Ministério da Saúde, não tendo competência administrativa para atos administrativos decisórios, elegendo estes ou aqueles procedimentos/medicamentos/aparelhos/exames. Cabe-lhe exclusivamente cumprir os **protocolos terapêuticos da atenção básica**.

O Município, portanto, apenas realiza auxílio ao Estado de Minas Gerais para a execução de procedimento, conforme pleiteado pelas autoras.

**Desta forma, resta clara a ilegitimidade passiva do Município, pois tal obrigação cabe ao Estado de Minas Gerais; pelo que, requer a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.**

### III- DO MÉRITO

Ainda que esse ilustre Juiz entenda por rejeitar as preliminares arguidas, o que só se admite por argumento, no mérito, há que ser julgada improcedente a ação, pelos motivos abaixo expostos:

#### III. 1 – LEI 10.216/01 – REQUISITOS PARA INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO CUMPRIDOS

Em que pese o texto Constitucional, em seu art. 6º, prever que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a Lei nº 10.216 de 2001 cuidou de apresentar os requisitos necessários para que sejam realizadas as internações compulsórias. Vejamos:

Art. 6º A internação psiquiátrica somente será realizada mediante laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.  
(...)

III - internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

(...)

Art. 9º A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.







PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

Assim, para que haja o decreto judicial de internação compulsória do paciente, indispensável a sua efetiva e real necessidade, a qual deve estar documentalmente comprovada, através de laudo médico circunstanciado que caracterize os seus motivos.

Contudo, em que pese os argumentos trazidos com a exordial, no presente caso não restou demonstrada a necessidade de tal medida.

Da leitura dos dispositivos transcritos, observa-se que a internação compulsória, qualquer que seja o estabelecimento escolhido ou indicado, deve ser, sempre que possível, evitada e somente empregada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem esgotados, insuficientes ou inadequados face ao quadro clínico do paciente, conforme ficar constatado em laudo médico circunstanciado, nos termos do supracitado art. 6º da Lei n.º 10.216/2001.

**A internação compulsória de dependente químico é medida excepcional, que atenta contra a liberdade individual de ir e vir, devendo apenas ser concedida em estrita observância aos requisitos legais, dentre os quais a indispensável prescrição médica circunstanciada, nos termos do art. 6º, caput, da Lei Federal n. 10.216/2001.**

É patente, pois, seu **caráter excepcional**, exigindo-se, para sua imposição, requisito específico, qual seja, a existência de laudo médico circunstanciado que comprove a necessidade de tal medida, sob pena de se cancelar o paternalismo ou o autoritarismo médico, capaz de inibir e contrariar princípios e direitos elementares da cidadania, próprios da condição humana, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade.

No caso vertente, em que pese a narrativa autoral denotar a existência de uma delicada situação vivida pelo paciente, fato é que **a documentação acostada não se amolda à exigência legal para a determinação de internação compulsória.**

Neste sentido, é vasto o entendimento jurisprudencial. Vejamos:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA - DEPENDENTE QUÍMICO - ALCOOLISMO - EXIGÊNCIA DE LAUDO MÉDICO CIRCUNSTANCIADO - ART. 6º, CAPUT DA LEI FEDERAL N. 10.216/01 - AUSÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

**- A internação compulsória de dependente químico é medida excepcional, que atenta contra a liberdade individual de ir e vir, devendo apenas ser concedida em estrita observância aos requisitos legais.**

**- Ausente prescrição médica circunstanciada, nos termos do art. 6º, caput da Lei Federal n. 10.216/01, deve ser indeferida a internação compulsória de dependente químico.**





- Contudo, cabível a determinação de que se realize a prova pericial a fim de verificar a necessidade de internação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0713.13.006277-9/001, Relator(a): Des.(a) Luís Carlos Gambogi, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/03/2016, publicação da súmula em 05/04/2016)

Diante de tais fatos, **não há elementos para a internação compulsória**, pertinente quando não restar mais nenhuma outra alternativa além da internação, cuja efetividade e necessidade deve estar plenamente demonstrada, o que não é o caso dos autos, como visto alhures, sob pena de se infringir direitos básicos do cidadão.

### **III. 2 - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS FUNÇÕES DO EXECUTIVO.**

É sabido que o ordenamento jurídico pátrio opera a regra da separação de poderes, com fito no art. 2º, da Constituição Federal, ou seja, os três poderes constituídos, Executivo, Legislativo, e Judiciário, devem atuar de maneira harmônica e equivalente, respeitando cada um a decisão que compete ao outro.

Assim, para que o Judiciário adentre a esfera meritória da decisão do Executivo em fornecer ou não medicamento/procedimento clínico/cirurgia não previsto na Portaria do Ministério da Saúde faz-se necessário a presença da ILEGALIDADE DO ATO, DE SEU DESVIO DE FINALIDADE, OU ERRO NA FORMA, o que, no caso em tela, não ocorreu.

No Estado Brasileiro, historicamente carente, as demandas municipais serão sempre superiores aos escassos recursos disponíveis. Desta forma, cabe ao poder executivo – e apenas ele – definir as prioridades, porquanto *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, não se podendo substituir o discricionarismo pelo do Juiz"* (MEIRELLES, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª. Ed., p. 118.)

Vale lembrar que a competência para estipular as políticas públicas para garantia do direito à saúde cabe ao Poder Legislativo, através da criação de leis, e ao Poder Executivo, diante das prioridades, escolher o melhor caminho para a realização.

Não pairam dúvidas que a inexistência de verbas públicas trata-se de um empecilho fático a efetividade dos direitos sociais, e em consequência disso, cumpre ao legislador decidir sobre a aplicação dos recursos públicos.

Desta forma, diante da escassez dos recursos públicos, não convém ao Judiciário deferir tutelas a todos que pleiteiam, sob pena de causar lesão a ordem pública, vez que terá que ser retirada a verba da saúde, que atenderia igualmente a





## PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

coletividade, para atender um único paciente; e ainda, deve se atentar ao princípio da separação dos poderes, eis que, ao Executivo, Legislativo e Judiciário, cabe cumprir suas funções específicas descritas na Constituição Federal.

Pelo exposto, deve ser respeitada pelo Judiciário a discricionariedade das decisões emanadas do Poder Executivo, mormente no que tange a decisão de como e onde serão aplicadas as verbas públicas e quais os maiores anseios da população, sendo, portanto, indevida a interferência do Poder Judiciário numa política legítima traçada pelo Executivo.

### III. 3 – DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL

Em síntese, o princípio da reserva do possível ajusta a atuação dos Entes Federados em relação à efetividade de alguns direitos sociais e fundamentais, como, o direito à saúde, que está condicionado a existência de verba pública.

O juiz deve se atentar aos impactos orçamentários de sua decisão, bem como à existência de elementos materiais disponíveis para o seu cumprimento, sendo, portanto, necessário agir com cautela para a efetivação de um direito fundamental e social, pois gera gastos financeiros aos poderes públicos e isto deve ser levado em consideração, especialmente, em momentos de crise como os vivenciados por este Município.

Ademais, não se pode colocar de lado as dificuldades de atender e implementar as ordens judiciais, se dúvidas existem sobre limitações financeiras e administrativas para atendimento, eis que exigem a existência de verba pública.

Diante isto, a RESERVA DO POSSÍVEL é medida que se impõe em casos de distribuição de medicamentos e procedimentos de alto custo, evitando que o Poder Público arque com quantias elevadas, por prazo indeterminado, para atender apenas uma pessoa. Senão vejamos o que diz a jurisprudência:

*"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE DO ESTADO. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. EFICÁCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PROVAS. O Estado é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a ele pode ser imputada a responsabilidade pelo atendimento das necessidades de saúde da impetrante. Seja pela observância das cláusulas da reserva do possível e da reserva em matéria orçamentária, seja pelos princípios da isonomia, da seletividade e da distributividade, seja ainda pela realização dos objetivos da República Federativa do Brasil, de justiça social e redução das desigualdades sociais, não está o Poder Público obrigado a fornecer qualquer medicamento indicado pela parte se esse não está incluído na lista de medicamentos obrigatórios ou se não foi provada a eficácia exclusiva do medicamento. Não havendo a comprovação da necessidade do medicamento em detrimento dos outros fornecidos regularmente pelo Poder Público para o tratamento da mesma doença que acomete a autora, deve ser julgado improcedente o pedido.*

8







PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais



Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

*Em reexame, reformar a sentença e denegar a segurança.” (TJMG – Processo nº 1.0313.06.209465-8/001 – Rel. Des. Albergaria Costa – DJ 01/11/2007).*

O Município de Arcos vem passando por dificuldades financeiras, já que sofreu queda em sua arrecadação, principalmente por falta de repasse pelo próprio Estado de Minas Gerais, o que motivou vários cortes no âmbito administrativo.

Pelo exposto, no caso em comento, o ilustre magistrado deverá observar as cláusulas da reserva do possível, bem como o da reserva em matéria orçamentária, consoante os argumentos a seguir expostos.

### III. 4 SUJEIÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LC Nº 101/00.

Insta consignar que não obstante a Constituição Federal assegure o direito à saúde, faz-se necessário averiguar a capacidade da Administração de atender as necessidades locais.

Isto porque, na gestão pública, o Município deve-se atentar ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, para elaborar uma **ação planejada**, para a prevenção de riscos e desvios capazes de afetar o equilíbrio econômico-financeiro das contas públicas.

Assim, resta claro que o Gestor Público deve observar os limites estabelecidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que disciplina normas de finanças públicas, com a criação de metas para impedir o desequilíbrio entre receitas e despesas.

O art. 167, inciso II, da Lei Maior, veda a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como meta a ser cumprida pelo gestor público o equilíbrio orçamentário da Administração, impondo-lhe rígido controle dos recursos públicos e a efetivação de uma gestão responsável.

No presente caso, a realização do exame/procedimento clínico certamente oneraria o cofre municipal, capaz de gerar efeitos sociais nocivos, inclusive com a possibilidade de atingir outras esferas da Administração, face o desequilíbrio orçamentário, o que configura risco a coletividade.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/fax (0XX37) 3359-7900  
e-mail: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br - CNPJ: 18.306.662/0001-50

**IV - DOS PEDIDOS**

Ante todo o exposto, o Município requer:

- a) **Seja recebida a presente contestação e acolhidas as preliminares de incompetência do Juízo, ilegitimidade passiva e direcionamento da obrigação apenas ao 2º requerido para, por conseguinte, extinguir o feito sem resolução do mérito;**
- b) **Caso as preliminares arquivadas não sejam acolhidas, no mérito, requer seja julgada totalmente improcedente a ação, conforme as razões expostas;**
- c) **Caso seja deferido o pedido em relação ao Município de Arcos, o que não se espera, que seja observada a fila de espera e que o cumprimento da obrigação não seja condicionado ao pagamento de multa em caso de descumprimento, eis que o aludido instituto, além de onerar ainda mais o orçamento público, poderá resultar em prejuízos para a prestação dos serviços de saúde para toda a coletividade.**

Por fim, requer a produção de todos os meios de provas em Direito admitidos.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Arcos, 23 de junho de 2021

**CAROLINA VILELA F. A. NOGUEIRA**  
MASPM 6.427/0 - OAB/MG 123.569

**MARIANA SALVADOR MELO MAIA**  
MASPM 137.225-4 - OAB/MG 98.507

**ARLETE CRISTINA M. BARBONE**  
MASPM 124.801-4 - OAB/MG 89.579





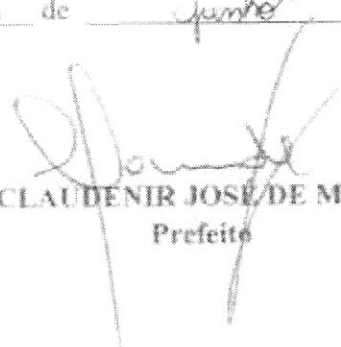
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOS  
Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, nº 228 - Centro - Arcos/MG - CEP: 35.588-000 - Fone/Fax: (0XX37) 3259-7000  
e-mail: [procurador@arcos.mg.gov](mailto:procurador@arcos.mg.gov) - CNPJ: 18.306.662/0001-50

## PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato, o **MUNICÍPIO DE ARCOS**, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, sediado em Arcos/MG, na Rua Getúlio Vargas, nº 228, Centro, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº 18.306.662/0001-50, neste ato representado por seu prefeito municipal, Sr. **CLAUDENIR JOSÉ DE MELO**, brasileiro, viúvo, professor, inscrito no CPF sob o nº 547.159.706-00 e RG nº MG-3.835.018 PCMG, residente e domiciliado na Rua José Rodrigues de Souza Neto, nº 495, Santo Antônio, CEP: 35.588-000, em Arcos/MG, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras Dra. **ARLETE CRISTINA DE MOURA BARBONE**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 89.579; Dra. **MARIANA SALVADOR MELO MAIA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 98.507; Dra. **CAROLINA VILELA DE FARIA ALVES NOGUEIRA**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 123.569 e; **APARECIDA DE SOUSA DAMASCENO**, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 175.996, todas com endereço na Rua Getúlio Vargas, nº. 228, Centro, CEP: 35.588-000, em Arcos/MG, com os poderes contidos nas cláusulas "ad-judicia" e "ad-negotia", para que o representem em qualquer parte do território nacional, junto a pessoas físicas ou jurídicas, repartições públicas e policiais, Tribunal de Contas, perante o foro em geral, inclusive nas Justiças do Trabalho, Federal e Eleitoral, em todas as instâncias, até final sentença e respectiva execução, podendo, praticar todos os atos que forem necessários e em Direito permitidos, por mais especiais que sejam, como requerer, recorrer, desistir, concordar, discordar, firmar compromisso, receber citação, receber dinheiro e documentos, dar quitação, requerer alvarás, oferecer queixa-crime, requerer abertura de inquéritos, ratificar, substabelecer e, especialmente, para apresentar Defesa, recorrer e acompanhar até final julgamento os autos nº 5001164-34 2021 8 13 0042, que tramitam perante a 2ª Vara JESF da Comarca de Arcos/MG.

Arcos, 23 de junho 2021.

  
CLAUDENIR JOSÉ DE MELO  
Prefeito



